

## Um Modelo para a Legislação do Trabalho.

por João de Lima Teixeira Filho<sup>1</sup>

O Presidente Lula convocou a sociedade para debater a importante e necessária modernização da Legislação do Trabalho.

Para essa tarefa hercúlea resultar numa obra legislativa consistente, há que se pensar, primeiro, num modelo de relações trabalhistas para, em seguida, dotá-lo de instrumentos harmônicos, aptos a pilotar uma mudança orgânica, sistêmica e com coerência interna para produzir os efeitos almejados. Um modelo democrático de relações de trabalho se constrói a partir de quatro elementos essenciais: o Estado, o sindicato, a negociação coletiva e o direito de greve. É segmentando um espaço finito em quatro partes e alocando em cada qual um destes elementos que se constrói o modelo. Conforme a amplitude espacial que a cada um deles se reserve, o modelo variará.

Na legislação atual, o papel do Estado na regulação dos fatores da produção supera em muito o âmbito operacional das demais peças do modelo, funcionalmente amesquinhas. Trata-se do Estado interventor, do sindicato assistencialista, da insipiente negociação coletiva e da greve reprimida. Todavia, não são estes os traços fisionômicos das relações de trabalho nos dias presentes.

É preciso redimensionar aquelas quatro para se alcançar um modelo de maior autonomia coletiva e menor intervenção estatal. Diminuído o protagonismo do Estado, um novo ator compartilha a cena: o sindicato representativo, atuando em liberdade sindical. Ele será o principal agente de transformação das condições de trabalho, sem prejuízo de o Estado fixar condições mínimas e inderrogáveis, realmente de ordem pública, contra as quais nem sindicato pode pactuar. Da asfixia negocial, abre-se espaço para a negociação coletiva evoluir com segurança e moldar adequadamente os vários cenários laborais, por mais complexos e específicos que sejam.

Portanto, o modelo de relações de trabalho só se altera quando referidas partes essenciais são redistribuídas para, em seguida, seus instrumentos de ação (artigos da lei) assegurarem a lógica interior no conjunto normativo. Rever a organização sindical é importante, assim como ratificar a Convenção nº 87 da OIT. Mas não transforma só por si sem adequar sua relação com as demais engrenagens.

Sem esta visão sistêmica, pode-se até aprovar uma lei bela, mas artificial, uma rosa de plástico. Sem essa percepção estruturante, pode-se aprovar algumas leis sem realmente reformar com consistência. Afinal, já ensina o Evangelho:

“Ninguém costura remendo de pano novo em roupa velha, porque o remendo novo tiraria a consistência do tecido, e o rasgão ficaria maior que o remendo. Tampouco se põe vinho novo em odres velhos, porque estes se romperiam e se perderiam tanto os odres quanto o

---

<sup>1</sup> Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho (Cadeira nº 72). Professor em Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*. Consultor Trabalhista e autor de livros sobre Direito do Trabalho.

vinho. O vinho novo se põe em odres novos, porque assim ambos se conservam” (Mateus, 9, 16-17).

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2003